



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13805.000740/95-01  
Recurso nº : 115.995  
Matéria : IRPJ - EX: 1990  
Recorrente : MARCAS FAMOSAS S/A  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 02 de junho de 1998  
Acórdão nº : 103-19.422

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Comprovado nos autos erro no demonstrativo de prejuízos fiscais a compensar, cancela-se o lançamento nele fundamentado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCAS FAMOSAS S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 13805.000740/95-01  
Acórdão nº : 103-19.422  
  
Recurso nº : 115.995  
Recorrente : MARCAS FAMOSAS S/A

## RELATÓRIO

MARCAS FAMOSAS S/A, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 02/05.

Trata-se de lançamento de imposto de renda pessoa jurídica decorrente de compensação indevida de prejuízos, cuja infração foi assim descrita:

"Valor apurado conforme relatório MALHA FONTE PESSOA JURÍDICA a empresa compensou em excesso o valor de Ncz\$ 9.459.635,00 de prejuízos fiscais apurados no exercício de 1989. Infringindo o artigo 382 parágrafo primeiro do RIR/80 - Decreto numero 85.450/80."

Em tempestiva impugnação a contribuinte alega que houve erro na apuração do prejuízo fiscal, na conversão de cruzados para cruzados novos, fazendo um demonstrativo de seus prejuízos fiscais, informando que tais dados podem ser comprovados pelas suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1990. Traz aos autos cópia da publicação de seu balanço de 31/12/88 e cópia do livro LALUR, partes A e B.

A autoridade de primeiro grau manteve a tributação sob o fundamento de que "a empresa não comprovou com documentos hábeis que o valor do prejuízo fiscal que consta de nossos registros estivesse incorreto".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13805.000740/95-01  
Acórdão nº : 103-19.422

A decisão portou a seguinte ementa:

"IRPJ - Mantém-se a tributação, tendo em vista ser insuficiente a documentação apresentada pelo impugnante, para comprovar que estivesse incorreto o prejuízo fiscal, registrado no banco de dados da Receita Federal, apurado na declaração de rendimentos do ano-base anterior ao período em questão."

Irresignada com esta decisão, recorre a contribuinte a este colegiado fazendo novo demonstrativo dos prejuízos fiscais a compensar e anexando cópia autenticada dos seguintes documentos: declaração de rendimentos do exercício de 1989, Balanço do ano de 31/12/1988 e 31/12/89 e livro LALUR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13805.000740/95-01  
Acórdão nº : 103-19.422

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, trata-se de verificar a procedência do lançamento que exige imposto de renda pela compensação indevida de prejuízos fiscais.

Como visto, a acusação fiscal tem como fundamento um relatório de acompanhamento dos prejuízos fiscais a compensar, elaborado a partir da computação das declarações de rendimentos dos contribuintes.

A despeito da documentação trazida junto com a impugnação, a autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, visto que a contribuinte não havia comprovado ser incorreto o prejuízo fiscal registrado no banco de dados da Receita Federal, especialmente porquanto a cópia da publicação do Balanço e do livro LALUR não estavam autenticadas.

Tal decisão me afigura desprovida de qualquer fundamento. Primeiro, porquanto dados transcritos de documentos para programas de computação estão sujeitos a erros, especialmente com a troca de moeda e, os documentos apresentados, pela então impugnante, não podem ser afastados pela simples falta de autenticação, principalmente quando demonstram inequivocamente o erro do banco de dados da Receita Federal. Segundo, não colhendo como seguras as provas vindas através de cópias, deveria ser determinada uma diligência para verificar sua veracidade. Ou melhor, deveriam ter sido verificados os valores registrados no banco de dados com as

MSR\*25/06/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13805.000740/95-01  
Acórdão nº : 103-19.422

declarações de rendimentos do sujeito passivo, de fácil acesso pelas Delegacias de Julgamento, através de requerimento às Delegacias da Receita Federal.

Entendo que, os demonstrativos e documentos vindos com o início do litígio eram suficientes para se constatar de plano, e sem qualquer esforço, um erro de digitação, quando se fez consignar no demonstrativo da Receita Federal um prejuízo de NCz\$ 13.217.939,00 pela conversão do valor de Cz\$ 1.321.793.805,00.

Assim, frente à documentação trazida com a peça impugnatória corroborada com os documentos vindos com o recurso, todos autenticados, inclusive a cópia de declaração de rendimentos do ano base de 1988, verifica-se que houve erro de transcrição de dados, na apuração dos prejuízos constantes do banco de dados da Receita Federal, o que determina a reforma da decisão monocrática.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

